



Processo TC nº 08.754/20

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito do Município de **Serra Branca/PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **01.05.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 5328/429, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 760, de 06.12.2018, estimou a receita em **R\$ 37.148.318,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 31.629.467,95** e a despesa realizada **R\$ 31.918.321,37**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.915.200,93**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.036.275,13**, correspondendo a **25,83%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **70,71%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 5.070.918,51**, correspondendo a **26,01%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 448.097,89**, representando **1,40%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 3.079.936,26**. Desse total, **R\$ 173.922,77**, pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à previdência;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 10.653.951,95**, equivalente a **35,41%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 9,21% e 90,79% entre fluutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 14,23%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 14.805.482,36**, correspondendo a **49,21%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **45,45%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	55	52	56	57	3,64
Contratação por Excepcional Interesse Público	121	159	163	150	23,97
Efetivo	362	364	361	357	-1,38
<b>TOTAL</b>	<b>538</b>	<b>575</b>	<b>580</b>	<b>564</b>	<b>4,83</b>

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.



## Processo TC nº 08.754/20

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 18964/21, acostado às fls. 5445/99 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 5505/14 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Déficit de Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 288.852,42 (item 5.1.1);**

O Interessado informa que o Município de Serra Branca atravessou praticamente uma década em estado de calamidade/emergência em razão de longas estiagens, conforme decretos anexados, o que afasta a incidência da norma. O valor do déficit orçamentário foi apurado no valor de R\$ 288.853,42, o que representa 0,98% da receita corrente líquida, percentual que não compromete a execução orçamentária.

O Órgão Auditor diz que é obrigação da Administração zelar pelo equilíbrio orçamentário, devendo adotar todas as medidas necessárias ao alcance desse equilíbrio. Ainda que, em termos percentuais, a quantia represente seja inferior a 1%, em termos financeiros representa uma quantia significativa, principalmente quando estamos tratando de um Município localizado no Cariri Paraibano, região reconhecidamente de baixo desenvolvimento sócio-econômico.

Por outro lado, a defesa não apresentou quais medidas saneadoras foram adotadas pela Administração para evitar nova ocorrência de déficit orçamentário no Município.

- **Utilização de recursos extra-orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias, da ordem de R\$ 289.557,27 (item 9.1.1);**

A defesa diz que a Auditoria aponta um resultado financeiro negativo na movimentação dos recursos do FUNDEB. Os ingressos foram os seguintes: Transferências Recebidas da União (R\$ 4.930.338,40) + Complementação da União (R\$ 460.519,01), o que totalizou R\$ 5.390.857,41. Já as despesas do FUNDEB foram de R\$ 5.680.414,68, o que resultou numa diferença negativa de R\$ 289.557,27. No entanto, houve a utilização de outras fontes de recursos, tais como FPM e ICMS nas despesas do FUNDEB, não havendo qualquer ofensa aos normativos legais.

O Órgão Técnico diz que poderia estar diante de uma falha meramente formal, considerando que o valor das despesas excedidas é bem menor que as transferências de outras fontes. No entanto, estas informações apontam para indícios de que a Prefeitura Municipal de Serra Branca fez uso de recursos extra-orçamentários para pagar despesas orçamentárias, o que não é permitido pela lei.

- **Gastos com Pessoal no valor de R\$ 14.805.482,36, estando acima do limite estabelecido no artigo 19 da LRF – 60% (item 11.1.2);**

O Interessado afirma que o Município de Serra Branca encontra-se, há anos, em estado de Calamidade Pública, o que afasta as disposições da LRF. Não obstante, quando se apura o percentual de gastos com pessoal utilizando-se o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, resta demonstrado o cumprimento do Município de Serra Branca com a aplicação de 49,21% da Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, quando o limite máximo seria de 54%.

Ocorre que, quando se apura o mesmo índice com base na Secretaria do Tesouro Nacional, desta vez incluídas as despesas com obrigações patronais, o índice de gastos com pessoal se eleva para 61,41%, sobre a Receita Corrente Líquida. Esse acréscimo elevado de um índice para outro se dá em virtude da alíquota patronal do RPPS que está em patamar elevado, ocasionando assim um repasse considerável ao Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Auditor diz que a contribuição previdenciária patronal regular e/ou suplementar deve estar contemplada no cálculo do índice das despesas com pessoal. Diferente das portarias da STN, o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, ainda em uso nesta Corte de Contas, não inclui os gastos com obrigações previdenciárias patronais, enquanto que a STN inclui no cálculo essas parcelas.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 08.754/20

### - **Despesas realizadas sem licitação, no valor total de R\$ 267.376,16 (item 6.0.1);**

A Defesa apresentou documentos comprovando a realização de alguns processos licitatórios, a exemplo dos Gastos com as Empresas Coroa Comércio e Fracionamento de Cereais, Jorge Lima de Queiroz e Lucivan Galdino do Nascimento. Diante da apresentação desses processos licitatórios, o valor não licitado fica reduzido para R\$ 155.397,06, o que representa 0,48% da despesa total do exercício.

A Unidade Técnica confirmou o recebimento de dois processos encaminhados, a saber: Coroa Comércio e Fracionamento de Cereais (R\$ 24.656,10) e Lucivan Galdino do Nascimento (R\$ 25.120,00). Com isso, a despesa não licitada foi reduzida para **R\$ 217.600,06**, conforme quadro abaixo:

<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor – R\$</b>
Cito Mama Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda	Serviço de Exames Médicos	17.528,10
Cláudio José Rodrigues Souza	Locação de Pannel de LED	17.598,00
Jorge Lima de Queiroz	Fornecimento de Almoços para Policiais	62.203,00
Lealza Rodrigues Alves	Conserto e Troca de Pneus de Máquinas (Tratores)	20.075,00
Luzinete Araújo Brito	Aquisição de Terreno para construção de PSF	25.000,00
Panificadora Vilma Ltda	Compra de Pão para Serviço Social	75.195,96
<b>Total da Despesa não Licitada</b>		<b>217.600,06</b>

### - **Ineficiência dos Procedimentos de Aquisição de Medicamentos, no valor de R\$ 16.998,39 (item 10.0.1);**

O defendente diz que a falha de aquisição de medicamentos próximos ao vencimento, no valor de R\$ 16.998,39, é meramente formal, na medida em que, além de não ter havido a perda da validade do medicamento, o procedimento da municipalidade é o de exigir do fornecedor a troca dos mesmos, caso as datas tornem o uso dos mesmos inadequado.

O Órgão Auditor diz que os argumentos da defesa não podem prosperar, tendo em vista, que ao adquirir medicamentos com a data de validade próxima, poderá acarretar prejuízo ao Município. Além de nos autos não haver nenhum documento comprovando que caso haja extrapolação da data de vencimento a municipalidade seria ressarcida.

### - **Acumulação ilegal de Cargos Públicos, contrariando o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal (item 11.1.1);**

O Interessado diz que houve erro que precisa ser esclarecido, uma vez que o relatório não contém item 2.3 informado necessitando nova notificação com esclarecimentos, uma vez que se trata de motivação inexistente.

A Unidade Técnica afirmou que os argumentos do Defendente não podem prosperar, já que o item citado na conclusão do Relatório é o de nº 11.1.1 que seria facilmente visualizado na página 5344 dos autos. Quanto ao item 2.3 refere-se ao Relatório de Levantamento de Dados de fls. 5321/5237.

A falha permanece.

### - **Omissão de Valores da Dívida Fundada – Artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 (item 11.4.1);**

O defendente alega que em relação ao débito com a ENERGISA, no valor de R\$ 45.636,98, não se trata de Dívida Fundada, e sim débito da Prefeitura com a concessionária de energia elétrica, não se constituindo ainda em um Passivo Não Circulante, portanto, estaria desobrigada de figurar no Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício financeiro em análise.

Quanto à CAGEPA, a atual Administração estranhou o valor do débito, uma vez que não consta no Município qualquer notificação por parte daquele Órgão em relação à cobrança de dívida.



## Processo TC nº 08.754/20

O Município, através do Setor Jurídico, deverá procurar as Empresas acima mencionadas para solucionar esse impasse e, caso haja os referidos débitos, efetivar o pedido de parcelamento de eventual dívida.

A Unidade Técnica diz os argumentos do Defendente não encontram respaldo legal, ao tempo que reconhecem a falta de escrituração contábil das dívidas (PASSIVO), descumprindo dessa forma as determinações do PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE.

### - **Ineficiência dos Procedimentos de Controle dos Gastos com Combustíveis (item 16.0.1);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Auditor diz que os dados apontados no Painel de Eficiência das Despesas com Combustíveis, no exercício sob análise, apontaram um indicador **abaixo de 30%** para o Município de Serra Branca, sendo classificado como INEFICIENTE, nos gastos com combustíveis (item 2.4 do Relatório de Levantamento de Dados e Informações – fls. 5321/5327).

### - **Descumprimento de Norma Legal decorrente da Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS – Lei Federal nº 12.305/2010 (item 16.0.2);**

O Defendente afirma que a lei, usada como fundamento da falha, foi alterada pela Lei nº 14026/2020. Conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e aprovada por sanção presidencial em julho de 2020, a Lei nº 14026/2020 dispõe da prorrogação do fim dos lixões em todo o Brasil, que vai até o ano de 2024, além de facilitar a privatização dos serviços de saneamento básico. Um dos pontos mais relevantes da lei é a parte que apresenta diferentes datas limites para a destinação adequada dos rejeitos em municípios brasileiros.

O Órgão Técnico afirmou que o exercício em análise é 2019, anterior à prorrogação do prazo para extinção dos lixões, alterado pela Lei nº 14026/2020.

## SUGESTÕES DA AUDITORIA:

- **Adotar medidas com vistas à retomada do aumento da arrecadação do ISS (item 5.2.01);**
- **Adotar medidas objetivando aperfeiçoar o planejamento no que se refere às disponibilidades orçamentárias para viabilização das despesas de capital - INVESTIMENTOS (item 5.3.1);**
- **Adotar medidas com a finalidade de recuperação das disponibilidades do RPPS sobre pena de insolvência do RPPS (item 13.0.1).**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1371/2021, anexado aos autos às fls. 5547/66, com as seguintes considerações:

*Emerge das eivas falhas de natureza contábil evidenciadas nas irregularidades: Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 288.852,42; Utilização de Recursos Extraorçamentários para pagamento de Despesas Orçamentárias e Omissão de Valores da Dívida Fundada.*

Para a *Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária*, o interessado aponta o estado de calamidade ou emergência enfrentado pelo município durante a última década, em razão da seca/estiagem. Aponta ainda a baixa representatividade percentual do déficit, que, segundo a defesa, não seria suficiente para comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte.

Em que pese as dificuldades enfrentadas pelo município em estado de calamidade, como bem pontuou o gestor a situação dura uma década, tempo suficiente para que a gestão possa se planejar;



## Processo TC nº 08.754/20

Em relação à *Utilização de Recursos Extraorçamentários para pagamento de Despesas Orçamentárias*, a Auditoria, analisando o Balanço Financeiro do FUNDEB apontou que as despesas ultrapassaram os recursos em R\$ 289.557,27. Uma vez que a Auditoria menciona apenas a existência de indícios, sem demonstrar a efetiva utilização de recursos extraorçamentários para custeio de despesas orçamentárias, opino pela emissão de recomendação ao Gestor para que adote as melhores práticas contábeis da gestão pública;

Quanto à *Omissão de Valores da Dívida Fundada*, referente à omissão da escrituração dos débitos existentes com a ENERGISA o interessado aponta que não se trata de dívida fundada, mas de débito da edibilidade, ainda não constituído como passivo não circulante, e no que concerne aos possíveis débitos com a CAGEPA, o interessado aponta o desconhecimento do débito. Com efeito, nas informações enviadas na Prestação de Contas referente a parcelamentos, não constam informações acerca das referidas dívidas.

Assente-se que dívida fundada é aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídas para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, e dependem de autorização legislativa. Pois bem. Todos que tenham compromissos de pagamentos de dívidas fundadas devem diligenciar para que tenham dotação orçamentária suficiente a cada exercício para que as demonstrações contábeis sejam apresentadas com fidedignidade.

Os débitos com a CAGEPA E ENERGISA, em algumas circunstâncias (a título de exemplo: ocorrência de parcelamento do débito) poderão ser classificados como DÍVIDA FUNDADA. Ressalte-se que isso não ocorre de forma automática, nem todo débito com as concessionárias será assim classificado. Sem prejuízo da discussão acerca da escrituração dos débitos como DÍVIDA FUNDADA, restou evidenciada a omissão dos referidos valores. A Administração Municipal deve adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município junto a seus diversos credores.

A ausência de registro de valores relativos ao débito, de qualquer natureza, compromete a transparência das contas ora analisadas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal. A falha, de natureza contábil, evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, o que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos;

No tocante aos *Gastos com Pessoal, acima do Limite Legal de 60%, descumprindo o artigo 19 da LRF*, a defesa aponta que, quando se apura o percentual da despesa com pessoal com base no Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, resta demonstrado o cumprimento do Município de Serra Branca com a aplicação de 46,69% da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, quando o limite máximo seria de 54%.

Nunca é demais registrar o posicionamento do Auditor: A contribuição previdenciária patronal regular e/ou suplementar deve estar contemplada no cálculo do índice das despesas com pessoal. Diferente das portarias da STN, o Parecer Normativo TC nº 12/2007, ainda em uso nesta Corte de Contas, não tem amparo legal e camufla o cálculo do citado índice ao excluir da sua base de cálculo as obrigações previdenciárias patronais. Em que pese discordar do teor do Parecer Normativo TC nº 12/2007, que ainda incide no exercício em análise, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Confiança, apreende-se que a despesa com pessoal está de acordo com o referido Parecer;

No que se refere à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos*, a Defesa não apresentou justificativas para a irregularidade em questão, sob o argumento de inexistir motivação, uma vez que o Relatório da Auditoria não contém o item 2.3.

A seu turno a Auditoria esclarece que os argumentos da defesa não podem prosperar, pois o item citado na conclusão do Relatório ora guerreado e no tópico desse item, refere-se ao 11.1.1 que seria facilmente visualizado à página 5344.

## Processo TC nº 08.754/20



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Quanto ao item 2.3, citado, refere-se ao Relatório de Levantamento de Dados – página 5321/5327, também informado no item 11.1.1. Com efeito, a defesa tem acesso aos relatórios técnicos, e a irregularidade seria facilmente identificada. Assim, diante da não apresentação de defesa ou esclarecimentos, mantêm-se as constatações da Auditoria, com a consequente emissão de multa e determinação para que o gestor adote as providências com vistas a sanar a irregularidade;

No tocante a *Não Realização de Licitações, no valor de R\$ 217.600,06*, em sede de Defesa, o interessado apresentou processo licitatório para algumas despesas questionadas. Com efeito, após consulta ao TRAMITA e ao SAGRES o Órgão de Instrução acolheu parcialmente os documentos apresentados, reduzindo o valor da despesa considerada não licitada.

Em que pese o argumento do Interessado, de que o valor remanescente sem licitação seria ínfimo, constata-se a realização de despesa sem adoção dos requisitos legais. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de Dispensa e de Inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei nº 8666/1993), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exsurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Cumprir destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ainda, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN TC nº 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais. Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à reprovação das contas prestadas;

No que concerne à *Ineficiência dos Procedimentos de Aquisição de Medicamentos*, em que pese a afirmação do Interessado de que a aquisição de medicamentos próximo ao vencimento não ocasiona prejuízo ao erário, pois segundo a parte, “o procedimento da municipalidade é o de exigir do fornecedor a troca dos mesmos, caso as datas tornem o uso dos mesmos inadequado”. O Interessado não apresentou contrato com a previsão de cláusula nesse sentido.

Ademais, a distribuição de medicamentos corresponde à matéria de saúde pública, e, portanto, objeto de controle e fiscalização não apenas na distribuição, mas em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos. Fiscalização necessária com vistas a observar o cumprimento das normas sanitárias, a detecção de medicamentos irregulares, falsificados, vencidos e até mesmo provenientes de meios ilícitos como o roubo de cargas, dentre outros.

Neste sentido vide Portaria SVS/MS 802/1998, a qual determina que as empresas detentoras de registro de produtos deverão informar em suas notas fiscais de venda os números dos produtos nela constantes. Ainda neste sentido, a RDC ANVISA 320/2002 determina às empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos a inserção do número de lotes dos produtos nas notas fiscais correspondentes.

Nesta toada, acerta o Tribunal de Contas do Estado em realizar a fiscalização da aquisição dos medicamentos, observando o lote e conjuntamente a validade dos produtos. Ora, seria um ato antieconômico a aquisição de produtos farmacêuticos próximo a data de vencimento e mais grave ainda, vencidos, pois serão inutilizados, ocasionando perda de recursos públicos ou ainda de origem ilícita.

Assim, a eiva impõe aplicação de multa e recomendação para que o ente, de fato, adote as devidas providências com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Por fim, a Auditoria apontou a *Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS – Lei Federal nº 12.305/2010*, com efeito, o prazo para o fim dos lixões foi prorrogado pela Lei Federal nº 14026/2020. Assim, a irregularidade não merece sanções, sem prejuízo da emissão de recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.754/20

Diante do Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das Contas do então Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades verificadas;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Serra Branca no sentido da estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e quanto à Gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram observados os limites constitucionais de aplicação em saúde, educação, Fundeb, em Gastos com Pessoal, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, Prefeito do Município de Serra Branca-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem *Atendimento PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- APLIQUEM ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



- Processo TC n° 08.754/20
- **Assinem PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Serra Branca-PB, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de determinar a instauração dos devidos Processos Administrativos com vistas a regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos;
- **Recomendem** à Administração Municipal de SERRA BRANCA-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

*Relator*



Processo TC nº 08.754/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Serra Branca – PB**

Prefeito Responsável: **Vicente Fialho de Sousa Neto**

Patrono/Procurador: **Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376**

**MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer FAVORÁVEL à Aprovação das Contas. REGULARIDADE, com Ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 0436/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 08.754/20**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Serra Branca-PB, Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito do Município de **Serra Branca-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondentes a **35,46 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Serra Branca-PB, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de determinar a instauração dos devidos Processos Administrativos com vistas a regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos;
- 5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Serra Branca PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de setembro de 2021.**

Assinado 17 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 11:09



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 07:28



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL